

PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR

Objeto: Medida Provisória NO 1.052 de 19 de maio de 2021.

A MP refere-se a questões diversas, entre elas, altera dispositivo das Leis nº 7.827 de 1989, que regulamentou a operação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assim como a lei nº 10.177 de 2001, que também faz referência ao tema.

Sugestão de Conteúdo da Emenda:

a) **Supressão da Íntegra do Art. 3º** - cujo efeito é a manutenção do texto original da Lei 7.827 de 1989.

Trata da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais. A MP altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto, sobretudo, no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração, tanto no que se refere à taxa de administração, quanto ao **del credere**.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o, em sua integralidade, aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco, atualmente, tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa), sobre os resultados do BASA e do BNB.

Justificativa:

a) Inexistem agentes financeiros com a expertise e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB.

b) O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de 1,8 Bi em 2011, para 10 Bi em 2020.

c) Não há previsão sobre os impactos dessas mudanças na capacidade operacional dessas instituições.

- d) Não há estudos que fundamentem essa decisão.
- e) Os Bancos não foram ouvidos sobre sua capacidade de absorver os riscos e a redução das receitas.
- f) A medida significa mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem, os riscos se elevam.
- g) Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento às demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.
- h) A título de comparação de taxa de administração, de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.
- i) No limite, os Fundos podem se tornar **INOPERÁVEIS**.

b) Supressão da Íntegra do Art. 4º

Trata de taxa de juros nas operações no âmbito dos fundos constitucionais. Trata da remuneração **del credere** para os agentes financeiros.

Trata da remuneração pela SELIC dos recursos ainda não aplicados.

Este artigo Altera a Lei 10.177 nos seguintes pontos, dentre outros:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ANEXO II – Excluir."



ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA

JUSTIFICATIVA

a) Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais nas regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

b) O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples, capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

c) Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais, como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos, não houve aplicação.

Diretoria da AEBA

Gilson Afonso Medeiros de Lima
PRESIDENTE